



PROCESSO Nº	: 28.110-7/2018
INTERESSADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
GESTOR	: ODONI MESQUITA COELHO – EX-PREFEITO MUNICIPAL
RESPONSÁVEIS	: LUZIA BENTO CARNEIRO – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (1º/1/2015 A 2/3/2015) VALDENI ALVES DE FIGUEIREDO – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (18/3/2015 A 30/6/2015) INÊS MORAES MESQUITA COELHO – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (1º/7/2015 A 18/3/2016) THIAGO TIMO OLIVEIRA – COORDENADOR DE PROGRAMAS E SERVIÇOS SOCIAIS HM. CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. – ME – REPRESENTANTE: DANIELA DOS SANTOS MEIRA ARCE EMPRESA HOSPITAL SÃO LUCAS LTDA. – ME – REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA ROCHA JOÃO BOSCO DE SOUZA MATOS – EPP AGROPECUÁRIA TORIXORÉU LTDA. – ME
ADVOGADAS	: LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT Nº 1.816 DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA – OAB/MT Nº 4.198
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA (TCO)
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária (TCO)**, instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal (Secex), por determinação contida no Acórdão nº 42/2018 – SC (Processo de Representação de Natureza Externa – RNE nº 11.229-1/2016), com a finalidade de identificar todos os responsáveis pelo cometimento dos achados de nº 11 (despesas irregulares e lesivas ao erário, em razão da prestação de serviços de assessoria e consultoria – JB01), de nº 15 (despesas ilegais e lesivas ao patrimônio, decorrentes de superfaturamento de pagamentos de serviços não executados – JB01) e de nº 17 (desvio de betoneira e carrinhos de mão – BA01) daqueles autos, bem como apurar o efetivo dano causado ao erário do Município de Torixoréu e a data do fato gerador das despesas julgadas irregulares, ilegais e/ou ilegítimas.

2. Em relatório preliminar de auditoria, a Secex apresentou as seguintes irregularidades/subitens, com os respectivos responsáveis, valores e data do fato gerador, para fins de citação:



Irregularidade: JB01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

1.1. Pagamento de despesa em duplicidade, com serviços de assessoria e consultoria no valor total de R\$ 16.700,00.

Data do Fato Gerador:

NE 82/2016, valor: R\$ 13.500,00, pagamento em 8/1/2016

NE 83/2016, valor: R\$ 3.200,00, pagamento em 8/2/2016

Responsáveis: Odoni Mesquita Coelho – ex-Prefeito Municipal (período: 1º/1/2015 a 16/3/2016) e HM. Consultoria e Assessoria Ltda. - ME – Representante: Daniela dos Santos Meira Arce.

Irregularidade: 2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.1. Pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de R\$ 71.668,00.

Data fato gerador:

NF 153, valor: R\$ 45.341,25, pagamento em 10/2/2015

NF 154, valor: R\$ 20.500,00, pagamento em 10/2/2015

NF 162, valor: R\$ 5.826,75, pagamento em 10/2/2015

Responsáveis: Odoni Mesquita Coelho – ex-Prefeito Municipal (período: 1/1/2015 a 16/3/2016), Luzia Bento Carneiro – ex-Secretária Municipal de Saúde (período 1º/1/2015 a 2/3/2015) e Hospital São Lucas Ltda. - ME – Representante: Fabiana Cristina Rocha.

2.2. Pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de R\$ 158.642,05.

Data fato gerador:

NF 163, valor: R\$ 39.936,80, pagamento em 23/04/2015

NF 169, valor: R\$ 34.347,18, pagamento em 23/04/2015

NF 704, valor: R\$ 30.899,73, pagamento em 17/06/2015

NF 745, valor: R\$ 34.726,05, pagamento em 17/06/2015

NF 781, valor: R\$ 18.732,29, pagamento em 17/06/2015

Responsáveis: Odoni Mesquita Coelho – ex-Prefeito Municipal (período: 1º/1/2015 a 16/3/2016), Valdeni Alves de Figueiredo – ex-Secretário Municipal de Saúde (período 18/3/2015 a 30/6/2015) e Hospital São Lucas Ltda. - ME – Representante: Fabiana Cristina Rocha.

2.3. Pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de R\$ 227.882,10.

Data do fato gerador:

NF 745, valor: R\$ 39.936,80, pagamento em 15/7/2015

NF 823, valor: R\$ 29.488,43, pagamento em 15/7/2015

NF 783, valor: R\$ 20.500,00, pagamento em 7/8/2015

NF 846, valor: R\$ 20.500,00, pagamento em 7/8/2015

NF 869, valor: R\$ 13.182,39, pagamento em 12/8/2015

NF 895, valor: R\$ 27.527,15, pagamento em 2/9/2015

NF 1023, valor: R\$ 39.925,36, pagamento em 14/10/2015

NF 1090, valor: R\$ 61,97, pagamento em 19/11/2015

NF 1094, valor: R\$ 36.760,00, pagamento em 16/12/2015

Responsáveis: Odoni Mesquita Coelho – ex-Prefeito Municipal (período: 1º/1/2015 a 16/3/2016), Inês Moraes Mesquita Coelho – ex-Secretária Municipal de Saúde (período 1º/7/2015 a 18/3/2016) e Hospital São Lucas Ltda. - ME – Representante: Fabiana Cristina Rocha.

Irregularidade: 3. BA 01. Gestão Patrimonial_Grave_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art.37, *caput*, da Constituição Federal).

3.1. Pagamento de bem não registrado no patrimônio da prefeitura e não localizado fisicamente, referente a 01 (uma) Betoneira M 400 no valor de R\$ 3.300,00.



Data do fato gerador:

NE 1585/2015, NF 000.001.100 de 22/6/2015, valor: **R\$ 3.300,00, pagamento em 22/6/2015.**

Responsáveis: **Odóni Mesquita Coelho** – ex-Prefeito Municipal (período: 1º/1/2015 a 16/3/2016), **João Bosco de Souza Matos - EPP, CNPJ: 01.731.157/0001-50** e **Thiago Timo Oliveira** – Coordenador de Programas e Serviços Sociais à época e funcionário que atestou as Notas Fiscais.

3.2. Pagamento de bem não registrado no patrimônio da prefeitura e não localizado fisicamente, referente a 22 (vinte e dois) carrinhos de mão no valor total de R\$ 4.501,20.

Data do fato gerador:

NF 6410 de 18/5/2015, referente a 6 carrinhos de mão, valor: **R\$ 718,80, pagamento em 18/5/2015**

NF 7031 de 21/7/2015, referente a 2 carrinhos de mão, valor: **R\$ 240,00, pagamento em 21/7/2015**

NF 7492 de 29/10/2015, referente a 4 carrinhos de mão, valor: **R\$ 954,00, pagamento em 29/10/2015**

NF 7730 de 16/11/2015, referente a 5 carrinhos de mão, valor: **R\$ 1.192,00, pagamento em 16/11/2015**

NF 8523 de 25/1/2016, referente a 4 carrinhos de mão, valor: **R\$ 1.306,40, pagamento em 26/01/2016**

NF 7116 de 6/8/2015, referente a 1 carrinho de mão, valor: **R\$ 89,50, pagamento em 06/08/2016**

Responsáveis: **Odóni Mesquita Coelho** – ex-Prefeito Municipal (período: 1º/1/2015 a 16/3/2016), **Agropecuária Torixoréu Ltda ME, CNPJ: 03.503.848/0001-80** e **Thiago Timo Oliveira** – Coordenador de Programas e Serviços Sociais à época e funcionário que atestou as Notas Fiscais.

3. Prestigiando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, extrai-se dos autos que os responsáveis foram regularmente citados por meio dos Ofícios nº 1.377, 1.378, 1.379, 1.380, 1.382, 1.383, 1.384, 1.389/2018/GAB-JBC¹ e nº 9, 127, 128, 129, 130, 131, 134, 135 e 136/2019/GAB-JBC².

4. Em resposta às citações, os interessados apresentaram suas defesas³, as quais serão analisadas na sequência.

5. Ressalto que, apesar de notificados para apresentarem alegações finais, **os interessados permaneceram inertes⁴**, conforme informado pela Gerência de Controle de Processos Diligenciados desta Corte de Contas⁵, com **exceção da empresa H.M. Consultoria e Assessoria Ltda.⁶** e da Sra. **Inês Moraes Mesquita Coelho⁷**, que

¹ Documentos Digitais nº 246525/2018, 256526/2018, 246528/2018, 246544/2018, 246549/2018, 246550/2018 e 246554/2018.

² Documentos Digitais nº 7831/2019, 26264/2019, 26601/2019, 26615/20119, 26616/2019, 26603/2019, 27415/2019, 27409/2019 e 27416/2019.

³ Documentos Digitais nº 1464/2019, 45780/2019, 59036/2019 e 960260/2019.

⁴ Documento Digital nº 32945/2020.

⁵ Documento Digital nº 46262/2020.

⁶ Documento Digital nº 45459/2020.

⁷ Documento Digital nº 47564/2020.

protocolaram suas alegações tempestivamente, e do Sr. **Odoni Mesquita Coelho**⁸, cujas alegações foram intempestivas, conforme o termo de aceite (Documento Digital nº 49015/2020).

RAZÕES DAS DEFESAS

DEFESA APRESENTADA PELA EMPRESA H.M. CONSULTORIA E ASSESSORIA

LTDA. – ME⁹

IRREGULARIDADE Nº 1 – JB01. DESPESA_GRAVE_01

Subitem 1.1 (Pagamento de despesa em duplicidade, com serviços de assessoria e consultoria no valor total de R\$ 16.700,00)

6. Inicialmente, a defesa alegou que não lhe fora oportunizada a possibilidade de manifestação nos autos da RNE nº 11.229-1/2016.
7. Afirmou que houve equívoco por parte do Setor de Tributos do Município de Torixoréu na emissão das notas fiscais referentes aos serviços contratados, tendo em vista que a empresa também prestou serviços à Câmara Legislativa do Município.
8. Ressaltou que ao identificar as notas fiscais impressas, estas estavam em consonância com os serviços prestados, não havendo fraude, considerando a comprovação da realização do serviço.
9. Pontuou que os serviços contratados de inicialização – no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – e de levantamento patrimonial – no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) – eram totalmente **diferentes** do objeto contratado inicialmente (Contrato nº 033/2013).
10. Assim, enfatizou que o serviço objeto do Contrato nº 033/2013 era assessoria e consultoria na área pública em diversos segmentos da Administração, serviço esse de natureza continuada, de acompanhamento e apoio à correta aplicação

⁸ Documento Digital nº 49051/2020.

⁹ Documento Digital nº 45780/2019.

das normas legais.

11. Com relação aos serviços constantes da Nota de Empenho nº 82 e Nota Fiscal nº 1.210, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), esclareceu que tratavam de trabalho de lançamentos e digitação de dados contábeis, compreendendo a execução dos serviços de padronização das contas do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP, ajustes no plano de contas, serviços manuais de vinculação de receitas, despesas, contas patrimoniais, financeiros, orçamentários, serviços manuais de reconhecimento e evidenciação de contas contábeis, eliminação e ajustes de saldos em duplicidades e indevidos, geração de relatórios para conferência e configuração de dados para correta emissão.

12. Esse serviço, segundo a defendente, foi realizado na sede da Prefeitura Municipal de Torixoréu de forma contínua por 5 (cinco) dias.

13. No tocante aos serviços constantes da Nota de Empenho nº 83 e da Nota Fiscal nº 1.211, referente ao valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), afirmou que tratava da execução de serviços de atualização manual da totalidade dos bens registrados, classificados contabilmente por grupos de contas e por natureza de bens, conforme exigido pela contabilidade do setor público de contas. Segundo a defendente, esse serviço foi realizado em 2 (dois) dias na sede da Poder Executivo Municipal.

14. A defesa enfatizou, ainda, que:

Resume-se de um lado os serviços contratados com objetivo de Assessoria, Consultoria e Acompanhamento e Orientação, é (sic) de outro lado, os serviços acordados separadamente sendo avulsos e específicos de execução direta, ou seja, colocar a mão na massa, portanto, **uma coisa é a consultoria de “como fazer” e outra é “pegar para fazer”** (grifei)

15. Para corroborar a afirmação de que os serviços constantes das Notas de Empenho nº 82 e nº 83 não guardavam correlação com os serviços da Nota de Empenho nº 29, colacionou o seguinte quadro informativo:

Empenho	Data	Credor	Descrição do Empenho	Valor (R\$)	Pagamento
29	04/01/16	H.M.	Serviços técnicos profissionais de	115.779,24	-



		Consultoria e Assessoria	assessoria, consultoria na gestão pública, incluindo todas as áreas da administração, conforme III termo aditivo do contrato 033/2013.		
82	06/01/16	H.M. Consultoria e Assessoria	Serviços com inicialização e implantação do sistema orçamentário, contábil, financeiro, patrimonial, relativo ao exercício de 2016.	13.500,00	08/01/16
83	06/01/16	H.M. Consultoria e Assessoria	Serviços com levantamento patrimonial, relativo ao exercício de 2015.	3.200,00	05/02/16
Total				132.479,24	

Fonte: Documento Digital nº 45780/2019, fl. 12.

16. Por fim, pugnou pelo recebimento da defesa apresentada, com a retirada da empresa da condição de parte no processo e o arquivamento da TCO.

ANÁLISE DA DEFESA PELA SECEX¹⁰

17. A equipe técnica pontuou que, no relatório técnico da RNE nº 11.229-1/2016 (Documento Digital nº 172390/2016), consta uma cópia do III Termo Aditivo do Contrato nº 033/2013 nas informações fornecidas pela Prefeitura Municipal de Torixoréu sobre a despesa do Empenho nº 83/2016.

18. Destacou que as notas fiscais dos Empenhos nº 82/2016 e nº 83/2016 continham a informação de que os serviços foram prestados à Câmara Municipal de Torixoréu, não guardando qualquer relação com a descrição indicada nos empenhos.

19. Sobre a alegação da defendant de que houve erro na emissão das referidas notas fiscais e acerca da declaração da existência de erro assinada pelo Secretário de Tributação à época dos fatos, a Secex entendeu que, se houve erro na emissão das notas de empenho e correção delas na época, as seguintes providências deveriam ter sido tomadas:¹¹

- As notas fiscais emitidas erradas deveriam ser canceladas;
- Deveriam ser emitidas notas fiscais com números diferentes, com a discriminação dos serviços corretos;
- As notas fiscais com discriminação dos serviços errados não poderiam terem

¹⁰ Documento Digital nº 146898/2019.

¹¹ Documento Digital nº 146898/2019, fls. 6/7.

sido disponibilizadas para a empresa apresentar na Prefeitura para fins de recebimento por serviços prestados;

- O Secretário de Tributação na função na época dos fatos, não possui prerrogativa para atestar os fatos, pois o mesmo era um servidor comissionado de confiança do gestor municipal e envolvido no processo de pagamento das despesas apontadas como irregulares.

20. Dessa forma, no entender da Secex, como os serviços informados não guardam qualquer relação com a descrição indicada nos empenhos mencionados, as justificativas apresentadas não afastam o apontamento.

21. Com relação ao possível pagamento em duplicidade no valor de R\$ 16.700,00 (dezesseis mil e setecentos reais), a Secex pontuou que a defesa apenas alegou que eram complexos e distintos os serviços de inicialização ocorridos no exercício de 2016, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e o serviço de levantamento patrimonial, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), o que já havia sido apontado e argumentado nos autos da RNE nº 11.229-1/2016.

22. Assim, não houve fatos novos nos autos da presente TCO, razão pela qual o apontamento foi mantido.

ALEGACÕES FINAIS¹²

23. Em suas alegações finais, a empresa H.M. Consultoria e Assessoria Ltda. – ME repisou todos os argumentos apresentados em sua defesa¹³, em especial o argumento de que não houve fraude, mas sim erro do próprio Setor de Tributos do Município de Torixoréu na emissão das Notas Fiscais de nº 82 e nº 83/2016.

24. Mencionou diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a fim de corroborar suas alegações.

25. Por fim, a empresa ratificou seu pedido inicial no sentido de que se esclarecessem os erros de formalidades encontrados pela equipe técnica, bem como que

¹² Documento Digital nº 45459/2020.

¹³ Documento Digital nº 45780/2019.

fosse excluída como parte no processo de Tomada de Contas Ordinária.

PARECER MINISTERIAL¹⁴

26. Para o Ministério Público de Contas (MPC), o entendimento técnico está correto.

27. O *Parquet de Contas* pontuou que a própria Prefeitura, no processo de despesa do Empenho nº 83/2016, fez constar uma cópia do III Termo Aditivo do Contrato nº 033/2013 usando o argumento como justificativa. Ou seja, a própria Administração vinculou o empenho ao contrato.

28. Sobre a declaração assinada pelo Secretário de Tributação à época, o MPC entendeu que deve ser observada com cuidado, pois ele era subordinado ao Prefeito, ora imputado. Além disso, no caso de equívoco na emissão de uma nota fiscal, esta deveria ser cancelada ou ao menos retificada, o que não ocorreu.

29. Dessa forma, o MPC pugnou pela **manutenção do apontamento**, com determinação de restituição solidária de valores ao erário, bem como aplicação de multa aos responsáveis.

PARECER MINISTERIAL¹⁵

30. Em nova manifestação (Parecer nº 1.999/2020), **o MPC ratificou o Parecer Ministerial de nº 3.313/2019**, manifestando-se pela irregularidade da presente TCO e pela determinação legal de restituição aos cofres públicos, em razão das irregularidades classificadas como JB01 e BA01, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), c/c o art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RI – TCE/MT).

DEFESA CONJUNTA APRESENTADA PELOS SRS. ODONI MESQUITA COELHO (EX-

¹⁴ Documento Digital nº 157236/2019.

¹⁵ Documento Digital nº 50963/2020.



PREFEITO), INÊS MORAES MESQUITA COELHO (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE), PETRÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUIZA BENTO CARNEIRO (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE), LENIR NEVES NUNES VIANA, VALDENI ALVES DE FIGUEIREDO (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE), LUANA PATRÍCIA MENDONÇA CAMPOS, ALCIER DOS SANTOS DUARTE, THIAGO TIMO OLIVEIRA E HOSPITAL SÃO LUCAS LTDA – ME¹⁶

IRREGULARIDADE Nº 1 – JB01. DESPESA_GRAVE_01

Subitem 1.1 (Pagamento de despesa em duplicidade, com serviços de assessoria e consultoria no valor total de R\$ 16.700,00)

Responsável: Odoni Mesquita Coelho

31. O defendente concordou que houve irregularidades nos pagamentos relacionados aos Empenhos de nº 82 e nº 83, cujo objeto era o “III Termo Aditivo do Contrato nº 033/2013”, que estabeleceu a prestação de serviço pela empresa H.M. Consultoria e Assessoria Ltda. – ME¹⁷.

32. Destacou que o mencionado contrato abrangeu todas as áreas da administração e que a Cláusula Terceira do III Termo Aditivo prorrogou a vigência do instrumento até o dia 30/12/2016.

33. Desse modo, esclareceu que, para dar fiel execução ao contrato, em 4/1/2016, foi emitido o Empenho nº 29/2016, no valor de R\$ 115.779,24 (cento e quinze mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), que seria pago em 12 (doze) parcelas de R\$ 9.648,27 (nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), conforme Nota de Liquidação nº 29/1, com a primeira parcela efetivada em 19/2/2016, referente ao mês 1/2016, não havendo irregularidade.

34. Concluiu que se torna desarrazoada e descabida qualquer imputação de responsabilidade acerca de tais fatos, devendo o(s) verdadeiro(s) responsável(is) ser(em) imputado(s).

¹⁶ Documento Digital nº 59036/2019.

¹⁷ Documento Digital nº 59036/2019, fl. 9.



ANÁLISE DA DEFESA PELA SECEX¹⁸

35. Para a Secex, a defesa não apresentou nenhuma justificativa ao apontamento técnico, apenas alegou ser desarrazoada e descabida qualquer imputação de responsabilidade.

36. A equipe técnica ainda ressaltou que o Sr. Odoni Mesquita Coelho era o Prefeito Municipal à época dos fatos, de modo que não é possível alegar que não era o responsável pelos pagamentos irregulares na sua gestão.

37. Dessa forma, o apontamento foi mantido.

PARECER MINISTERIAL¹⁹

38. Conforme mencionado entre os parágrafos 25 e 28, para o MPC, assiste razão o entendimento técnico.

39. Desse modo, o *Parquet* de Contas manifestou-se pela manutenção do achado e pelo ressarcimento solidário de valores ao erário, bem como aplicação de multa aos responsáveis.

ALEGAÇÕES FINAIS DO SR. ODONI MESQUITA COELHO, REFERENTES AO ACHADO 1.1²⁰

40. O defendente alegou que na época, 2016, a empresa contratada também prestou serviços ao Poder Legislativo local e, possivelmente foi por esse fato que o histórico das notas nº 82 e nº 83/2016, provavelmente já gravado no sistema de tributos, tenha contido o descriptivo errado. Concluiu seu raciocínio afirmando que não houve fraude.

¹⁸ Documento Digital nº 146898/2019.

¹⁹ Documento Digital nº 157236/2019.

²⁰ Documento Digital nº 49051/2020.



41. Ressaltou que os serviços de assessoria e consultoria pública foram prestados de forma continuada, conforme o objeto do Contrato nº 33/2013 e o 3º aditivo contratual, para correta aplicação das normas do PCASP.

42. Com relação aos serviços descritos nas NE nº 82 e nº 83/2016, afirmou que tratavam de serviços avulsos e foram realizados em 5 (cinco) dias de levantamento na sede da Prefeitura, com 1 (um) responsável da empresa contratada coordenando os trabalhos disponibilizados a responsáveis da Prefeitura.

43. Com intuito de corroborar suas alegações, colacionou capturas de tela das mencionadas notas de empenho, frisando em grifo vermelho a descrição dos serviços realizados.

44. Desse modo, pontuou que não se sustenta a afirmação da equipe técnica quanto aos empenhos realizados de forma avulsa, uma vez que, no entender do defensor, restou comprovado que os objetos são distintos e suas execuções são diferentes do objeto do Contrato nº 33/2013 e o 3º aditivo contratual.

45. Esclareceu ainda que, no caso da assessoria e consultoria, o campo de atuação é específico e trata de acompanhamento, orientação e conferência de demonstrativos e relatórios junto a diversos setores da administração.

46. Por fim, requereu o saneamento do achado.

PARECER MINISTERIAL²¹

47. Conforme já pontuado, o *Parquet* de Contas esclareceu que, conforme o Relatório Técnico da RNE (Documento Digital nº 172390/2016, Processo nº 112291/2016), a própria Prefeitura, no processo de despesa do Empenho nº 83/2016, fez constar uma cópia do 3º Termo Aditivo do Contrato nº 033/2013, usando-o como justificativa. Ou seja, a própria beneficiária do serviço vinculou o empenho ao contrato,

²¹ Documento Digital nº 60960/2020



sendo evidente que a Prefeitura (que pagou pelo serviço) saberia distinguir os trabalhos realizados pela contratada.

48. Dessa forma, em consonância com a equipe técnica, o MPC ratificou o entendimento de que o achado deve ser mantido, com determinação de ressarcimento, solidário entre o ex-gestor, Sr. Odoni Mesquita Coelho, e a empresa H.M. Consultoria e Assessoria, bem como com o pagamento de multa, nos termos do Parecer nº 3.313/2019.

IRREGULARIDADE Nº 2 – JB01. DESPESA_GRAVE_01

Subitens 2.1, 2.2 e 2.3 (Pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço, respectivamente, nos valores de R\$ 71.668,00, R\$ 158.642,05 e R\$ 227.882,10)

Responsáveis: subitem 2.1: Odoni Mesquita Coelho, Luzia Bento Carneiro e Hospital São Lucas Ltda. – ME; subitem 2.2: Odoni Mesquita Coelho, Valdeni Alves de Figueiredo e Hospital São Lucas Ltda. – ME; subitem 2.3: Odoni Mesquita Coelho, Inez Moraes Mesquita Coelho e Hospital São Lucas Ltda. – ME

49. Os defendantes alegaram que o Contrato de Prestação de Serviços nº 11/2014 tratava de prestação de serviços médico-hospitalares, com o valor global de R\$ 722.274,00 (setecentos e vinte e dois mil e duzentos e setenta e quatro reais) e vigência até 31/12/2014, sendo que, ainda no ano de 2014, foi realizado o primeiro aditivo, no valor de R\$ 149.176,00 (cento e quarenta e nove mil e cento e setenta e seis reais).

50. Esclareceram que, com o objetivo de dar continuidade aos serviços na área de saúde, foram celebrados, no exercício de 2015, mais dois termos aditivos.

51. Ressaltaram que o segundo termo promoveu o reajuste de prazo, prorrogando-se a vigência do contrato até o dia 31/12/2015, passando o valor global para R\$ 902.841,62 (novecentos e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), dividido em 12 (doze) parcelas de R\$ 75.236,80 (setenta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta centavos).

52. Afirmaram também que no ano de 2015 foi celebrado o terceiro termo aditivo, o qual reajustou o segundo termo em R\$ 195.013,98 (cento e noventa e cinco mil, treze reais e noventa e oito centavos).

53. Pontuaram que o terceiro termo aditivo alterou o valor pactuado devido à necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 11/2014.

54. Informaram que, para fazer face ao valor estabelecido, foi empenhado o montante de R\$ 1.106.063,31 (um milhão, cento e seis mil, sessenta e três reais e trinta e um centavos).

55. Para os defendantes, os reajustes mencionados não ocorreram de forma contrária à lei, uma vez que estavam no orçamento do Município, o qual já previa o reajuste.

56. Ressaltaram que a comissão de licitação teve plena ciência da questão do reequilíbrio financeiro, não podendo alegar violação ao art. 4º da Lei nº 4.320/1964 e do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

57. Assim, os defendantes entenderam que a restauração do equilíbrio econômico-financeiro, em qualquer época, é exigida por lei, não havendo nada de ilegal e/ou irregular, mesmo porque a cláusula contratual anterior a autorizava.

58. Ressaltaram que, no caso em tela, diante da extensa lista de pacientes, não haveria como interromper e/ou suspender o contrato, pelos seguintes motivos: a prorrogação e consequente alteração eram previstas contratualmente e não existia fato impeditivo. Além disso, a interrupção do atendimento médico causaria caos no Município.

59. Ainda sobre a prorrogação contratual realizada, os defendantes entenderam que pode resultar em vantagens fundamentais à Administração Pública, destacando-se uma de ordem técnica e financeira.

60. Pontuaram também que a descontinuidade e as oscilações na execução dos



serviços têm se constituído uma mazela que atinge toda a sociedade. Assim, a prorrogação contratual, quando presentes os pressupostos autorizadores, constitui excelente prática administrativa.

61. Por fim, entenderam que, considerando as previsões legais e contratuais, as ações realizadas não violaram dispositivos legais nem consistiram em irregularidade.

DA SITUAÇÃO FÁTICA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO NO PERÍODO ANALISADO

62. Os defendantes alegaram que no período analisado, de 1º/1/2015 a 16/3/2016, ocorreram algumas situações fáticas que deveriam ser mais bem explicitadas.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

63. Quanto à Secretaria Municipal de Saúde, sustentaram que os gastos médicos exigem da municipalidade altos dispêndios.

64. Informaram que na gestão da Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho (período de 1º/7/2015 a 31/12/2015) ocorreram diversas ações voltadas ao atendimento da população local, com predominância dos atendimentos de baixa e média complexidade. Anexaram novos relatórios de atendimentos realizados, no período, junto ao Hospital São Lucas Ltda. ME.

65. Afirmaram que os serviços foram devidamente registrados e lançados para conhecimento do fisco, conforme documentação apresentada.

66. Com relação à gestão da Sra. Luzia Bento Carneiro (período de 1º/1/2015 a 2/3/2015), também houve diversos atendimentos à população de baixa renda, havendo clara menção dos valores, cujos gastos foram os exatamente gastos. Anexaram novos relatórios de atendimentos realizados no Hospital São Lucas Ltda. – ME.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



67. Quanto à Secretaria Municipal de Administração, afirmaram que exerceu o seu *mister* nos limites legais.

68. Mencionaram que grande parte das despesas ocorreu na área de Saúde e que as notas fiscais comprovam os valores, bem como a referência aos contratos administrativos celebrados.

69. Assim, entenderam que não se pode alegar sequer suposta falta de transparência na gestão, pois basta uma simples análise para notar que a Secretaria de Administração somente realizou o que estava previsto no orçamento do Município.

ANÁLISE DA DEFESA PELA SECEX²²

70. De início, a Secex informou que a defesa reproduziu parte do relatório técnico da RNE (Processo nº 11.229-1/2016).

71. Ressaltou que a irregularidade apontada nos autos desta TCO referiu-se aos pagamentos de despesas sem a comprovação da prestação dos serviços contratados.

72. Frisou que no processo não houve apontamento de prorrogação indevida do contrato firmando entre o Poder Executivo Municipal e a empresa Hospital São Lucas Ltda. – ME.

73. Dessa forma, considerando o fato de a defesa não rebater a irregularidade apontada, **o achado foi mantido**.

ANÁLISE TÉCNICA DOS ARGUMENTOS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO

74. Após analisar os documentos apresentados, a Secex verificou que estes tratavam das notas fiscais elencadas no relatório técnico (Documento Digital nº 236774/2018).

²² Documento Digital nº 146898/2019.



75. Ressaltou que a defesa trouxe novos relatórios de atendimentos realizados, os quais não foram apresentados quando da realização da auditoria *in loco*.

76. Após analisar os novos relatórios apresentados pela defesa, a Secex concluiu que tais documentos alteram os valores dos procedimentos realizados pela empresa contratada, em relação aos valores considerados em relatório preliminar²³.

77. Dessa forma, a equipe técnica, em relatório conclusivo²⁴, apresentou o seguinte quadro retificado com os valores atualizados e comprovados pela empresa como procedimentos realizados:

Competência	Valor contratado (R\$)	Valor liquidado/pago (R\$)	Valor devido (R\$)	Diferença (R\$)
Janeiro/2015	75.236,80	124.435,75	14.597,22 14.525,01 58.594,50	36.719,02
Fevereiro/2015	75.236,80	100.373,60	15.349,88 54.610,05	30.413,67
Março/2015	75.236,80	96.286,68	12.963,58 61.939,50	21.383,60
Abril/2015	75.236,80	53.549,40	13.316,81 58.074,83	-17.842,24
Maio/2015	75.236,80	94.253,61	16.336,20 58.828,45	19.088,96
Junho/2015	75.236,80	160.105,89	16.320,53 46.210,75	97.574,61
Julho/2015	75.236,80	110.455,72	12.746,53 47.284,90	50.424,29
Agosto/2015	75.236,80	79.873,60	10.736,19 52.346,45	16.790,96
Setembro/2015	123.990,30	57.944,34	13.471,37 60.677,78	-16.204,81
Outubro/2015	123.990,30	90.578,95	12.746,53 47.920,15	29.912,27
Novembro/2015	123.990,30	104.154,11	13.208,24 58.065,05	32.880,82
Dezembro/2015	123.990,30	34.051,66	9.037,75 43.318,75	-18.304,84
Total	1.097.855,60	1.106.063,31	823.227,00	282.836,31

78. A seguir, colaciono o quadro apresentado pela equipe técnica²⁵ com as

²³ Documento Digital nº 236774/2018, fl. 4.

²⁴ Documento Digital nº 146898/2019, fls. 16/18.

²⁵ Documento Digital nº 146898/2019, fls. 18/19.



informações dos valores pagos a maior, bem como a data do fato gerador, os quais permaneceram para efeitos de restituição ao erário:

Empenhos	NF	Data da NF	Valor pago (R\$)	Valor pago a maior (R\$)	Data do pagamento (fato gerador)
62/1	151	05/01/2015	9.537,14	0,00	05/01/2015
62/2	152	14/01/2015	14.525,01	0,00	14/01/2015
20/1	153	14/01/2015	79.873,60	16.219,02	10/02/2015
61/1	154	28/01/2015	20.500,00	20.500,00	10/02/2015
60/2	161	10/02/2015	39.936,80	0,00	10/02/2015
61/2	162	10/02/2015	20.500,00	0,00	10/02/2015
61/4	165	04/03/2015	20.500,00	0,00	04/03/2015
62/3	170	11/03/2015	15.349,88	0,00	11/03/2015
61/5	612	31/03/2015	20.500,00	0,00	13/04/2015
62/5	646	13/04/2015	11.332,82	0,00	13/04/2015
62/6	651	15/04/2015	2.279,78	0,00	15/04/2015
60/3	163	10/02/2015	39.936,80	30.413,67	23/04/2015
60/5	169	10/03/2015	39.936,80	21.383,60	23/04/2015
60/6	645	13/04/2015	39.936,80	0,00	23/04/2015
61/7	703	11/05/2015	20.500,00	0,00	11/05/2015
62/7	702	11/05/2015	13.316,81	0,00	11/05/2015
61/9	734	03/06/2015	20.500,00	0,00	03/06/2015
61/8	735	03/06/2015	20.500,00	0,00	03/06/2015
61/6	686	07/05/2015	20.500,00	0,00	10/06/2015
60/7	704	11/05/2015	39.936,80	1.246,72	17/06/2015
60/8	745	05/06/2015	39.936,80	18.405,22	17/06/2015
62/8	781	17/06/2015	18.732,29	18.732,59	17/06/2015
61/11	822	03/07/2015	20.500,00	0,00	03/07/2015
62/9	811	02/07/2015	16.336,53	0,00	13/07/2015
60/9	745	05/06/2015	39.936,80	39.936,80	15/07/2015
60/10	823	03/07/2015	39.936,80	16.741,90	15/07/2015
61/10	783	17/06/2015	20.500,00	20.500,00	07/08/2015
61/12	846	15/07/2015	20.500,00	20.500,00	07/08/2015
62/10	869	31/07/2015	13.182,39	13.182,39	12/08/2015
60/11	880	07/08/2015	36.936,80	0,00	20/08/2015
60/12	895	19/08/2015	39.936,80	16.790,96	02/09/2015
61/13	926	02/09/2015	20.500,00	0,00	02/09/2015
62/11	932	02/09/2015	10.948,34	0,00	16/09/2015
2416/1	948	09/09/2015	13.221,00	0,00	16/09/2015
2416/2	949	16/09/2015	13.275,00	0,00	16/09/2015
62/12	988	07/10/2015	13.471,37	0,00	14/10/2015
2690/1	1023	14/10/2015	77.107,58	13.707,46	14/10/2015
2991/1	1070	11/11/2015	38.842,11	0,00	12/11/2015
62/13	1072	12/11/2015	12.762,53	0,00	12/11/2015
3040/1	1090	19/11/2015	15.789,47	0,00	19/11/2015
3094/1	1094	13/11/2015	36.760,00	14.575,98	16/12/2015
62/14	1148	16/12/2015	13.208,24	0,00	16/12/2015
62/15	1174	23/12/2015	9.513,42	0,00	23/12/2015
3.492/1	1181	30/12/2015	11.330,00	0,00	30/12/2015
Total			1.106.063,31	282.836,31	

Fonte: Relatório Conclusivo – Documento digital nº 146898/2019, fls. 18/19.



79. Dessa forma, a Secex concluiu pela modificação da irregularidade de nº 2 (subitens 2.1, 2.2 e 2.3) para **“pagamento de despesas ilegais ao Patrimônio Público no valor de R\$ 282.836,31 (duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), em razão de superfaturamento decorrente de pagamentos por serviços não executados no âmbito do Contrato nº 11/2014”**.

PARECER MINISTERIAL²⁶

80. Para o MPC, ao confrontar o **valor liquidado e pago** – R\$ 1.106.063,31 (um milhão, cento e seis mil, sessenta e três reais e trinta e um centavos) – com **o valor devido** pela execução objeto do Contrato nº 11/2014 e aditivos, **no montante de R\$ 647.871,16** (seiscentos e quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e um reais de dezesseis centavos), **restou demonstrada uma diferença de R\$ 458.192,15** (quatrocentos e cinquenta e oito mil, cento de noventa e dois reais e quinze centavos), em razão de superfaturamento decorrente de despesas por serviços não executados.

81. Desse modo, e considerando os documentos apresentados nos autos, o *Parquet* de Contas entendeu que o Hospital São Lucas, juntamente com os demais agentes públicos, causou lesão ao patrimônio público, em decorrência do recebimento/pagamento por serviços não executados.

82. Ressaltou, ainda, que as notas fiscais juntadas posteriormente pelos defendantes não elidem a ocorrência da irregularidade, pois não provam a prestação dos serviços ali descritos.

83. Assim, pugnou pela **manutenção da irregularidade**, com aplicação de multa e ressarcimento ao erário dos valores pagos a maior.

ALEGAÇÕES FINAIS DO SR. ODONI MESQUITA COELHO, REFERENTES AO

²⁶ Documento Digital nº 157236/2019.

ACHADO N° 2²⁷

84. Sobre o achado nº 2, o defendante iniciou suas alegações apontando a diferença encontrada (R\$ 175.355,84) entre os valores apurados nos autos da RNE nº 11229-1/2016 (R\$ 458.192,15) e o valor apontado nesta TCO (R\$ 282.836,31).

85. Alegou que os plantões e emergências hospitalares podem ter provocado incerteza nas comprovações dos serviços e ressaltou que logo em seguida foi afastado de suas funções, o que pode ter provocado o extravio das comprovações.

86. Dessa forma, propôs que seja determinada ao Município de Torixoréu a instauração de uma Tomada de Contas Especial (TCE) para apuração de eventuais prejuízos e danos.

87. Nesse sentido, mencionou o Acórdão nº 366/2017 – TP, referente ao Processo nº 27.577-8/2015 (RO nº 3.960-8/2017).

88. Pugnou pela rejeição/não acatamento do relatório de auditoria realizada nestes autos, por não ter sido realizada nenhuma nova auditoria *in loco*, além da efetivada nos autos da RNE nº 112291/2016.

89. **Ressalta-se que o defendante não se manifestou sobre o achado de nº 3 em suas alegações finais.**

PARECER MINISTERIAL²⁸

90. Para o MPC, a simples análise das tabelas colacionadas à fl. 12 de seu parecer demonstra que houve um pagamento a maior, sem a devida justificativa, sendo o caso relativamente simples, pois, conforme o entendimento, os defendantes entregaram documentos informando quantos procedimentos médicos foram realizados; a Secex confrontou os procedimentos com os valores cobrados e chegou ao *quantum* de

²⁷ Documento Digital nº 49051/2020.

²⁸ Documento Digital nº 60960/2020.



R\$ 647.871,16 (seiscentos e quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), tendo a Prefeitura pagado o montante de R\$ 1.106.063,31 (um milhão, cento e seis mil, sessenta e três reais e trinta e um centavos). Ou seja, pagado por serviços não prestados.

91. O *Parquet* de Contas ressaltou, ainda, que o levantamento técnico quando da instrução da Representação de Natureza Externa identificou que as Notas Fiscais apresentadas pela empresa para faturamento dos valores dos serviços prestados divergiam dos valores apresentados nos “Relatórios de Atendimentos/2015”, o que denota fraude na elaboração da nota e fraude no momento de atestá-las.

92. Desse modo, entendeu que o Hospital São Lucas, juntamente com os demais agentes públicos, causou lesão ao patrimônio público, em decorrência do recebimento por serviços não executados.

93. Entendeu, também, que **as notas fiscais juntadas posteriormente pelos defensentes não elidem a ocorrência da irregularidade, já que não provam a prestação dos serviços ali mencionados.**

94. Frisou que todos os servidores envolvidos devem ser responsabilizados, já que a liquidação da despesa efetuada sem elementos suficientes à adequada verificação do quantitativo dos serviços prestados traz a certeza da irregularidade e da má-fé dos envolvidos.

95. Pontuou que os argumentos de que os documentos não foram localizados por perseguição política não devem prosperar, pois não se embasam em nenhum fato concreto.

96. Por fim, sobre o achado de nº 3, apesar de o defensente não ter se manifestado quando da apresentação de suas alegações finais, o MPC ratificou o parecer anterior, no sentido de manter o apontamento.



97. Dessa forma, concluiu pela **manutenção dos apontamentos com aplicação de multa e ressarcimento dos valores despendidos a maior**.

ALEGAÇÕES FINAIS DA SRA. INÊS MORAES MESQUITA COELHO - SUBITEM 2.3²⁹

98. Em suas alegações finais, a defendante pontuou que a rotina hospitalar não foi analisada pela equipe técnica.

99. Ressaltou que o atesto das notas fiscais apresentadas passam por outros agentes gestores, o que poderia ser considerado nestes autos. Sustentou ainda que são valores de despesas hospitalares que não ultrapassam a rotina normal local e concluiu que não houve serviços efetivados sem a devida prestação.

100. Repisou que a auditoria apresentada pelo então prefeito foi realizada com conotação política e especulação local, tendo em vista o afastamento do Sr. Odoni Mesquita Coelho, na data de 19/3/2016, pela Câmara Municipal. Ato contínuo, ressaltou que não ordenou as despesas, apenas cumpriu a função que lhe cabia e que os documentos apresentados após o afastamento dos agentes devem ser considerados de forma proporcional e razoável.

101. Por fim, requereu sua exclusão do polo passivo da demanda.

PARECER MINISTERIAL³⁰

102. O MPC repisou os argumentos quando na análise das alegações finais do Sr. Odoni, no sentido de que a simples análise das tabelas colacionadas à fl. 12 daquele parecer³¹ demonstra que houve um pagamento a maior, sem a devida justificativa, sendo o caso relativamente simples, pois, conforme o entendimento, os defendantes entregaram documentos informando quantos procedimentos médicos foram realizados; a Secex confrontou os procedimentos com os valores cobrados e chegou ao *quantum* de

²⁹ Documento Digital nº 47564/2020.

³⁰ Documento Digital nº 68004/2020.

³¹ Documento Digital nº 60960/2020.



R\$ 647.871,16 (seiscentos e quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), tendo a Prefeitura pagado o montante de R\$ 1.106.063,31 (um milhão, cento e seis mil, sessenta e três reais e trinta e um centavos). Ou seja, a Prefeitura pagou por serviços não prestados.

103. O *Parquet* de Contas ressaltou, ainda, que o levantamento técnico quando da instrução da Representação de Natureza Externa identificou que as Notas Fiscais apresentadas pela empresa para faturamento dos valores dos serviços prestados divergiam dos valores apresentados nos “Relatórios de Atendimentos/2015”, o que denota fraude na elaboração da nota e fraude no momento de atestá-las.

104. Desse modo, entendeu que o Hospital São Lucas, juntamente com os demais agentes públicos, causou lesão ao patrimônio público, em decorrência do recebimento por serviços não executados.

105. Com relação à Sra. Inês Moraes Mesquita, observou que a Secex verificou que a defendant, durante o período em que ocupou o cargo de Secretária de Saúde, pagou indevidamente o valor de R\$ 155.932,49 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos).

106. Nesse passo, entendeu que todos os servidores envolvidos, incluindo a Secretaria de Saúde, devem ser responsabilizados – na medida de sua culpabilidade –, já que a liquidação da despesa efetuada sem elementos suficientes à adequada verificação do quantitativo dos serviços prestados traz a certeza da irregularidade e da má-fé dos envolvidos.

107. Pontuou que os argumentos de que os documentos não foram localizados por perseguição política não devem prosperar, pois não se embasam em nenhum fato concreto.

108. Dessa forma, concluiu pela **manutenção dos apontamentos com aplicação de multa e ressarcimento dos valores despendidos a maior**.



IRREGULARIDADE Nº 3 – BA01. GESTÃO PATRIMONIAL_GRAVE_01

Subitens 3.1 e 3.2 (Pagamento de bem não registrado no patrimônio da prefeitura e não localizado fisicamente, respectivamente, referente a 1 (uma) betoneira M 400, no valor de R\$ 3.000,00 e 22 (vinte e dois) carrinhos de mão, no valor total de R\$ 4.501,20)

Responsáveis: Odoni Mesquita Coelho e Thiago Timo Oliveira

AUSÊNCIA DE CONTROLE NO ALMOXARIFADO

109. Os defendantes alegaram que foram tomadas todas as medidas possíveis para sanar as falhas do setor.

110. O Prefeito Municipal alegou que, por ter se ausentado do Município em vários momentos visando o interesse da própria municipalidade, não teve ciência prontamente dos problemas, o que causou demora no saneamento das irregularidades.

111. No entanto, sustentou que, após tomar ciência, adotou as medidas que julgou cabíveis para que o funcionamento do setor tivesse a eficiência esperada. Como exemplo, destacou a exoneração do responsável pelo setor, o Sr. Geraldo Pereira da Silva.

112. Os defendantes fizeram uma breve explanação da realidade enfrentada pelo Município de Torixoréu, afirmando que deve ser analisado todo o contexto vivido pela população à época da gestão.

113. Por fim, pugnaram pela consideração dos fatos apresentados na defesa e pela reconsideração das supostas irregularidades, mediante o princípio da razoabilidade.

ANÁLISE DA DEFESA PELA SECEX³²

114. Inicialmente, a equipe de auditoria ressaltou que na visita *in loco* a pessoa

³² Documento Digital nº 146898/2019.



que atestou as notas fiscais de aquisição da betoneira e dos carrinhos de mão, Sr. Thiago Timo Oliveira, declarou nunca ter visto os bens mencionados.

115. A equipe de auditoria também enfatizou que o Coordenador de Compras de Bens e Serviços, Sr. Carlos Roberto Nogueira, e o Chefe do Setor de Almoxarifado, Sr. Geraldo Pereira da Silva, declararam que as mercadorias não foram compradas e nem recebidas pelo Departamento de Compras e Almoxarifado.

116. No entanto, destacou que, nos autos desta TCO, o servidor Geraldo Pereira da Silva surge como recebedor da betoneira que supostamente estava em conserto.

117. Porém, a equipe de auditoria frisou que não pode ser considerada a assinatura apresentada no Documento Digital nº 59036/2019 (fl. 124), no qual consta o nome do Sr. Geraldo Pereira da Silva. Isso porque, além de estar por extenso, existe um “c/” antes da assinatura, o que faz com que não se comprove a veracidade da declaração e a autenticidade das assinaturas apresentadas no mencionado documento.

118. Dessa forma, a Secex opinou **manutenção dos subitens 3.1 e 3.2**, de responsabilidade dos Srs. **Odóni Mesquita Coelho e Thiago Timo Oliveira**.

PARECER MINISTERIAL³³

119. De início, o MPC em consonância com a Secex, manifestou-se pela manutenção do achado de nº 3.

120. Para o *Parquet* de Contas, o achado trata sobre 2 (dois) temas de extrema gravidade: a) o pagamento de bens móveis que nunca foram vistos pelos funcionários do setor recebedor e b) a clara fabricação das provas para justificar a irregularidade/crime.

121. Assim, pontuou que eventuais fotos apresentadas não possuem dados ou parâmetros que sirvam para comprovação de que se trata dos bens em questão, de modo que não são capazes de afastar a situação encontrada e comprovada pela equipe de

³³ Documento Digital nº 157236/2019.

auditoria, e que os documentos juntados como prova pelos defendantes são facilmente manipulados e não merecem fé.

122. O MPC ressaltou, ainda, que nas hipóteses em que se constata a ocorrência de prejuízo ao patrimônio público, torna-se imperativa a determinação para que a parte condenada proceda a recomposição do dano causado, não possuindo, tal medida, natureza de sanção, mas de indenização decorrente do dever de reparar, devendo sua extensão limitar-se ao exato valor da lesão apurada.

123. Diante do exposto, **opinou pela manutenção do achado, subitens 3.1 e 3.2, com determinação de recomposição do dano causado e aplicação de multa** prevista no art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT, no patamar de **100 UPF por pessoa.**

DEFESA APRESENTADA PELO SR. JOÃO BOSCO DE SOUZA MATOS³⁴

IRREGULARIDADE 3 – BA01. Gestão Patrimonial_Grave_01.

Subitem 3.1 (Pagamento de bem não registrado no patrimônio da prefeitura e não localizado fisicamente, referente a 1 (uma) betoneira M 400, no valor de R\$ 3.000,00)

124. O defensor afirmou que vendeu para a Prefeitura Municipal de Torixoréu, na data de 22/6/2015, uma betoneira modelo M 400, cujo recebimento foi devidamente atestado pelo Sr. Thiago Timo Oliveira.

125. Quanto ao fato de o bem não ter sido integrado ao patrimônio da Prefeitura e não ter sido localizado, alegou que não desabona a conduta da empresa no que tange ao seu objeto social.

126. Ressaltou que não lhe cabia fiscalizar se o bem vendido estava ou não em poder do comprador e que não sabia informar que fim levou a mercadoria vendida.

127. Por fim, pugnou pela isenção de qualquer irregularidade sobre o objeto em questão.

³⁴ Documento Digital nº 1464/2019.



AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA DEFESA PELA SECEX E PELO MPC

128. A equipe técnica, em seu relatório conclusivo, **não se manifestou** sobre a defesa apresentada pela empresa João Bosco de Souza Matos – EPP.

129. De igual forma, **não houve análise por parte do MPC** quanto à manifestação prestada pela empresa defendant.

DEFESA APRESENTADA PELO SR. ADMILSON PEREIRA DE QUEIROZ (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA AGROPECUÁRIA TORIXORÉU LTDA. – ME)³⁵

IRREGULARIDADE 3 – BA01. Gestão Patrimonial_Grave_01.

Subitem 3.2 (Pagamento de bem não registrado no patrimônio da prefeitura e não localizado fisicamente, referente 22 (vinte e dois) carrinhos de mão, no valor total de R\$ 4.501,20)

130. O defendant alegou que, à época dos fatos, exercia unicamente atividade empresarial, de modo que não mantinha qualquer relação institucional e/ou contratual com o Município de Torixoréu.

131. Ressaltou que a destinação final dos produtos vendidos (22 carrinhos de mão) não lhe pode ser imputada, pois não fazia parte da administração. Além disso, afirmou que no caso em tela não há presença de dolo, ou de qualquer outro indício de intenção de agir propositadamente em inobservância às regras e normas da legislação vigente, o que desautoriza a imputação de qualquer ato considerado ilegal.

132. Por fim, pugnou pelo acolhimento de sua manifestação e reconsideração quanto às supostas irregularidades apontadas, com o arquivamento do processo no que lhe foi imputado.

³⁵ Documento Digital nº 96260/2019.



ANÁLISE DA DEFESA PELA SECEX³⁶

133. Com relação às alegações do Sr. **Admilson Pereira de Queiroz**, representante legal da empresa Agropecuária Torixoréu Ltda. – ME, em relação ao subitem 3.2, a **Secex enfatizou que o apontamento consiste na ausência de registro dos bens no patrimônio da Prefeitura**, e não na localização física de tais bens (22 carrinhos de mão), não havendo questionamento quanto à comprovação do fornecimento do bem por parte da empresa contratada.

134. Assim, a equipe técnica concluiu pelo **afastamento da responsabilização da empresa Agropecuária Torixoréu Ltda. – ME, quanto ao subitem 3.2**.

135. Por sua vez, o **Parquet de Contas não se manifestou sobre a defesa apresentada pela defendant quanto ao subitem 3.2**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

136. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 3.313/2019³⁷, ratificado in totum pelo Parecer de nº 1.999/2020**, ambos subscritos pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou da seguinte forma:

- a) Pela declaração de **irregularidade** das Contas apuradas na presente tomada de Contas Ordinária.
- b) **determinação legal de restituição aos cofres públicos, em razão das irregularidades classificadas como JB01 e BA01, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 75, II, da LC 269/2007 c/c art. 287 da RITCE/MT, conforme especificação dos responsáveis a seguir:**

Responsáveis:

1. Sr. **Odóni Mesquita Coelho** – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);
2. **HM. Consultoria e Assessoria Ltda-ME** – Representante: Daniela dos Santos Meire Arce – empresa contratada.
 1. **JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
 - 1.1. Pagamento de despesa em duplicidade, com serviços de assessoria e consultoria no valor total de R\$ 16.700,00.

³⁶ Documento Digital nº 146898/2019.

³⁷ Documento Digital nº 157236/2019.



Data fato gerador:

- NE 82/2016, valor: R\$ 13.500,00, pagamento em 08/01/2016;
- NE 83/2016, valor: R\$ 3.200,00, pagamento em 08/02/2016.

Responsáveis:

1. **Sr. Odoni Mesquita Coelho** – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);
2. **Sra Luzia Bento Carneiro** – ex-Secretária Municipal de Saúde (período 01/01/2015 a 02/03/2015)
3. **Empresa Hospital São Lucas Ltda-ME** – Representante: Srª Fabiana Cristina Rocha – empresa contratada.

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.1. Pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de **R\$ 36.719,02**.

Data fato gerador: • NF 153, valor: R\$ 16.219,02, pagamento em 10/02/2015;

• NF 154, valor: R\$ 20.500,00, pagamento em 10/02/2015.

Responsáveis:

1. **Sr. Odoni Mesquita Coelho** – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);
2. **Sr Valdeni Alves de Figueiredo** – ex-Secretária Municipal de Saúde (período 18/03/2015 a 30/06/2015)
3. **Empresa Hospital São Lucas Ltda-ME** – Representante: Srª Fabiana Cristina Rocha – empresa contratada.

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.2. Pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de **R\$ 90.181,50**.

Data fato gerador:

- NF 163, valor: R\$ 30.413,67, pagamento em 23/04/2015;
- NF 169, valor: R\$ 21.383,60, pagamento em 23/04/2015;
- NF 704, valor: R\$ 1.246,72, pagamento em 17/06/2015;
- NF 745, valor: R\$ 18.405,22, pagamento em 17/06/2015;
- NF 781, valor: R\$ 18.732,59, pagamento em 17/06/2015.

Responsáveis:

1. **Sr. Odoni Mesquita Coelho** – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);
2. **Sra Inês Moraes Mesquita Coelho** – ex-Secretária Municipal de Saúde (período 01/07/2015 a 18/03/2016);
3. **Empresa Hospital São Lucas Ltda-ME** – Representante: Srª Fabiana Cristina Rocha – empresa contratada.

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.3. Pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de **R\$ 155.932,49**.

Data fato gerador:

- NF 745, valor: R\$ 39.936,80, pagamento em 15/07/2015;
- NF 823, valor: R\$ 16.741,90, pagamento em 15/07/2015;
- NF 783, valor: R\$ 20.500,00, pagamento em 07/08/2015;
- NF 846, valor: R\$ 20.500,00, pagamento em 07/08/2015;
- NF 869, valor: R\$ 13.182,39, pagamento em 12/08/2015;



- NF 895, valor: **R\$ 16.790,96, pagamento em 02/09/2015;**
- NF 1023, valor: **R\$ 13.707,46, pagamento em 14/10/2015;**
- NF 1094, valor: **R\$ 14.575,98, pagamento em 16/12/2015.**

Responsáveis:

1. Sr. **Odóni Mesquita Coelho** – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);
2. **João Bosco de Souza Matos EPP**, cnpj: 01.731.157/0001-50 – empresa contratada.

3. **Thiago Timo Oliveira** – coordenador de Programas e Serviços Sociais à época e funcionário que atestou as Notas Fiscais.

3. **BA 01. Gestão Patrimonial_Grave_01.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art.37, caput, da Constituição Federal).

3.1. Pagamento de bem não registrado no patrimônio da prefeitura e não localizado fisicamente, referente a 01 (uma) Betoneira M 400 no valor de R\$ 3.300,00.

Data fato gerador: • NE 1585/2015, NF 000.001.100 de 22/06/2015, valor: **R\$ 3.300,00, pagamento em 22/06/2015.**

Responsáveis:

1. Sr. **Odóni Mesquita Coelho** – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);

2. **Thiago Timo Oliveira** – coordenador de Programas e Serviços Sociais à época e funcionário que atestou as Notas Fiscais.

3. **BA 01. Gestão Patrimonial_Grave_01.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art.37, caput, da Constituição Federal).

3.2. Pagamento de bem não registrado no patrimônio da prefeitura e não localizado fisicamente, referente a 22 (vinte e dois) carrinhos de mão no valor total de R\$ 4.501,20.

Data fato gerador:

• NF 6410 de 18/05/2015, referente 06 carrinhos de mão, valor: **R\$ 718,80, pagamento em 18/05/2015;**

• NF 7031 de 21/07/2015, referente 02 carrinhos de mão, valor: **R\$ 240,00, pagamento em 21/07/2015;**

• NF 7492 de 29/10/2015, referente 04 carrinhos de mão, valor: **R\$ 954,00, pagamento em 29/10/2015;**

• NF 7730 de 16/11/2015, referente 05 carrinhos de mão, valor: **R\$ 1.192,00, pagamento em 16/11/2015;**

• NF 8523 de 25/01/2016, referente 04 carrinhos de mão, valor: **R\$ 1.306,40, pagamento em 26/01/2016;**

• NF 7116 de 06/08/2015, referente 01 carrinho de mão, valor: **R\$ 89,50, pagamento em 06/08/2016.**

É o relatório.

Cuiabá/MT, 18 de agosto de 2020.

(assinatura digital)³⁸
JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

³⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.



Conselheiro Interino
(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)